



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Recurso nº. : 144.552  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : PAULO RENATO BRUNO DE LIMA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.392

IRPF - EXERCÍCIO DE 1997, ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - O pagamento de horas extras, embora efetuado fora do momento devido, não deixa de corresponder a um trabalho efetivamente realizado, e esta correspondência demonstra suficientemente a sua natureza salarial, portanto remuneratória, e não indenizatória (EREsp nº 515.148 - RS, DJ de 20/02/2006).

DEDUÇÃO DO IMPOSTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Só são admitidas as deduções de contribuições feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de documento emitido pelos Conselhos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RENATO BRUNO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

Recurso nº. : 144.552  
Recorrente : PAULO RENATO BRUNO DE LIMA

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado, em 21/11/2000, pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, o Auto de Infração de fls. 05, no valor de R\$ 176,12, correspondente a devolução de restituição recebida indevidamente no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos a título de Indenização de Horas Trabalhadas para a Petrobrás, bem como glosa de dedução relativa a doação em favor da Sociedade Pestalozzi.

Os fatos foram assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 82):

“2 O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual retificadora do interessado, cujo resultado foi modificado de imposto a restituir de R\$ 6.090,92 para imposto a restituir de R\$ 920,82, em razão da inclusão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas na base de cálculo do imposto, no montante de R\$ 20.004,24, e da glosa da dedução de incentivo.

3 Da análise dos elementos do processo, verifica-se que:

- O rendimento considerado omitido no lançamento ora impugnado foi tributado na declaração originalmente entregue, na qual o interessado apurou imposto a restituir no valor de R\$ 1.089,86 (fls. 77/78). *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

- Em 03/03/1999, foi entregue, em formulário, declaração retificadora para reduzir o valor dos rendimentos tributáveis, resultando na apuração de R\$ 6.090,92 de imposto a restituir (fls. 75/76).

- Em 07/06/2000, utilizando como meio de entrega a internet, o interessado reapresentou a declaração retificadora anterior. Esta declaração foi cancelada pela malha cadastro, conforme demonstra pesquisa às fls. 79/80.

- Em razão de procedimento de ofício, em que foi objeto de revisão pela fiscalização a declaração retificadora entregue em 03/03/1999, foi restabelecido o valor do rendimento originalmente declarado e glosada a dedução de incentivo, o que resultou na exigência, por meio do presente auto de infração, da restituição indevidamente resgatada, decorrente da apresentação da declaração original, no valor de R\$ 176,12, após correção."

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, em 27/12/2000, a impugnação de fls. 01 a 04. Tendo em vista a objetividade e precisão do relatório do acórdão de primeira instância, reproduzo a seguir o trecho que trata das razões de defesa (fls. 82/83):

"Alega que os rendimentos excluídos da tributação na declaração retificadora, no valor de R\$ 20.004,24, referem a Indenização de Horas Trabalhadas, verba paga pela Petrobrás S/A em parcelas que foram indevidamente tributadas em conjunto com os seus proventos.

6 Esclarece que o valor em questão foi pago em razão de acordo homologado judicialmente, após o Sindicato dos Petroleiros ter impetrado ação trabalhista contra a empresa.

7 Entende que sobre tal verba não incide imposto de renda uma vez tratar-se de indenização.

8 Para corroborar suas alegações cita parecer emitido pela Auditora Fiscal do Tesouro Nacional Regina Maria Fernandes Barroso onde esta afirma *"que as indenizações pagas por despedidas ou por rescisão de contrato de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

*trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988”.*

9 Contesta a glosa da dedução de incentivo argumentado que o valor declarado refere-se a uma doação a Pestalozzi de Macaé, entidade registrada no Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

10 Juntou à impugnação recibo de doação emitido pela Sociedade Pestalozzi de Macaé (fl. 12), certificado de registro da entidade no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (fl. 13) e contracheques (fls. 14/19).”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/10/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ exarou o Acórdão DRJ/RJOII nº. 6.578 (fls. 81 a 87), considerando procedente o lançamento, tendo em vista os seguintes argumentos, em resumo:

- conforme o art. 111 da a Lei nº. 5.172/66, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção;

- o rendimento em questão foi pago em razão do interessado ter cumprido, até a implantação de nova equipe de trabalho, jornada de trabalho diária maior do que aquela definida na Constituição Federal de 1988, o que significa dizer que representou retribuição do trabalho efetuado em hora extra;

- a própria noção de indenização de horas extras trabalhadas é contraditória em si mesma, já que, se o pagamento se refere a horas extras, a sua natureza jamais

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

poderia ser indenizatória, pois corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário excedente ao previsto na Constituição Federal;

- se é remuneração, não pode ser indenização, pois esta pressupõe o prejuízo, o dano que se repara, e as horas extras representam salário que, no caso em foco, apenas estão sendo pagas fora do momento devido;

- não se pode supor que o pagamento deste adicional não corresponda a um trabalho efetivamente realizado, e a correspondência necessária entre trabalho e verba demonstra suficientemente a sua natureza salarial;

- constata-se, assim, que o pagamento de tal verba decorreu exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, não tendo nascido a obrigação de se reparar qualquer dano ou prejuízo.

- não assiste razão ao interessado, portanto, quando alega tratar-se de indenização pois, ainda que assim denominado pela fonte pagadora, de indenização não se trata, como demonstrado;

- assim, a verba submete-se à regra geral de incidência do imposto de renda, como definida nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 7.713, de 1988;

- ademais, consoante disposto no art. 45, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041/1994 (RIR/1994), são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

- a isenção prevista no artigo 40, inciso XVIII, do mesmo regulamento, diz respeito apenas a indenização por rescisão do contrato de trabalho;

- portanto, ainda que a verba em questão pudesse ser considerada indenização, tal isenção não poderia ser aplicada, uma vez que os valores foram auferidos pelo contribuinte durante a vigência de seu contrato de trabalho;

- quanto ao parecer citado na impugnação, este reafirma o teor do dispositivo acima citado, enfatizando que as indenizações isentas são exclusivamente aquelas pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho;

- nesse sentido é a jurisprudência administrativa, merecendo destaque as ementas dos acórdãos 104-17608, 106-11259 e 102-44183, do Primeiro de Conselho de Contribuintes:

- em suma, como os valores pagos sob a denominação de Indenização de Horas Trabalhadas constituem rendimento do trabalho, não estando discriminados como beneficiários de isenção na legislação tributária, impõe-se a incidência do imposto de renda sobre os mesmos;

- com relação às deduções de incentivo, são aplicáveis as regras do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 1995;

- no que tange especificamente às contribuições para fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, é aplicável o disposto no art. 88 do RIR/1994; *jul*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

- por sua vez, a IN SRF nº 86, de 1994, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para gozo do benefício fiscal ora em litígio, preceitua em seu art. 6º que os “Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome, o CGC ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro”, e que o “comprovante deverá (I) ter número de ordem, o nome, a inscrição no CGC e o endereço do emitente; (II) ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação”;

- o contribuinte juntou, às fls. 14 a 19, os contracheques do ano-calendário 1996 que comprovam a dedução em folha de pagamentos em favor da Sociedade Pestalozzi de Macaé. Anexou, também, recibo emitido pela entidade à fl. 12 e Certificado de Registro no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à fl. 13;

- no entanto, a teor da legislação transcrita, para que o contribuinte faça uso desse tipo de dedução na Declaração de Ajuste Anual, é necessário que as doações tenham sido feitas diretamente aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

- os Fundos de Assistência devem emitir comprovante em favor do doador, especificando o nome, CNPJ ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido, além do número de ordem do comprovante, o nome, a inscrição no CNPJ e o endereço do emitente, e ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação, e as contribuições devem ser depositadas em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

- no caso dos autos, como o interessado efetuou doação a uma entidade filantrópica e não diretamente a um fundo controlado por um dos Conselhos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, é impossível conceder-se a dedução de incentivo pleiteada, devendo ser mantida a glosa contestada.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância por meio de correspondência que chegou aos Correios de destino em 08/12/2004 (fls. 89/verso), o interessado apresentou, em 07/01/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 91/92, contendo as seguintes alegações:

- a "IHT - Indenização de Horas Trabalhadas" começou a ser paga logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e foi assim denominada porque se fosse chamada simplesmente de "horas extras", o valor seria muito maior;

- a verba objeto da autuação é a "DIHT - Diferença de Indenização de Horas Trabalhadas", paga em função de assinatura individual de acordo com a Petrobrás (fls. 93/94);

- somando-se a "IHT" e a "DIHT", ainda assim o valor pago é inferior àquele devido a título de "horas extras";

- aqueles que não assinaram o acordo, ainda não receberam a "DIHT", passados quase dez anos;

- a Petros reconheceu o erro e efetuou a devolução dos descontos, conforme documento de fls. 95 a 97. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

Posteriormente à apresentação do recurso, o contribuinte solicitou a juntada dos documentos de fls. 109 a 114, referentes ao Recurso Especial nº 661.891-RN, em nome de Edvan Sinésio da Silva.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 114 (última).

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração por meio do qual se exige a devolução da restituição de IRPF/1997 paga a maior, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos da Petrobrás, a título de Indenização de Horas Trabalhadas, bem como a glosa de dedução relativa a incentivo.

O contribuinte entende que o rendimento em questão não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, por ter caráter indenizatório.

Conforme o acórdão recorrido, dito rendimento foi pago em razão de o interessado haver cumprido, até a implantação de nova equipe de trabalho, jornada diária maior que a definida na Constituição Federal de 1988, o que caracteriza a retribuição de trabalho efetuado em hora extra.

Assim, como bem esclarece o Julgador de primeira instância, se o pagamento se refere a horas extras, a sua natureza não pode ser indenizatória, já que corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

excedente ao constitucionalmente previsto. Ora, se é remuneração, não pode ser indenização, uma vez que esta pressupõe prejuízo, dano que se repara.

No presente caso, embora as horas extras constituam salário pago fora do momento devido, não deixam de corresponder a um trabalho efetivamente realizado, e esta correspondência entre trabalho e verba demonstra suficientemente a sua natureza salarial.

Destarte, o pagamento da verba que ora se analisa decorreu exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, não tendo nascido a obrigação de se reparar qualquer dano ou prejuízo, portanto não se trata de indenização, ainda que a fonte pagadora assim a denomine.

Sendo verba salarial, os rendimentos enfocados submetem-se à incidência do Imposto de Renda, conforme arts. 2º e 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, já que dita verba não está prevista entre as isenções do art. 6º, inciso V, do mesmo diploma legal, já que recebida durante a vigência do contrato de trabalho.

Quanto à decisão exarada no Recurso Especial nº 661.891/RN, pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 110 a 114), esta não tem efeito vinculante nem mesmo para o Judiciário, muito menos para a esfera administrativa. Aliás, cabe trazer à colação recentíssima decisão daquele Tribunal - Embargos de Divergência em REsp nº 515.148 - RS, processo 2004/0178555-0, DJ de 20/02/2006 - com entendimento contrário:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(...) *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)" (grifei)

No que tange à doação em favor da Sociedade Pestalozzi, efetuada a título de incentivo, o art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 1995, assim estabelece:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.003821/00-75  
Acórdão nº. : 104-21.392

Relativamente às contribuições para fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe o art. 88 do RIR/1994:

"Art. 88. Na declaração de rendimentos poderá ser deduzido o valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Leis nºs 8.069/90, art. 260, e 8.383/91, art. 11, III).

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas."

No caso em tela, o contribuinte comprovou doações efetuadas diretamente à Sociedade Pestalozzi de Macaé, porém, conforme a legislação transcrita, a utilização da dedução requer que os valores tenham sido pagos diretamente aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, de sorte que ditas doações não podem ser aceitas como dedução.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO